



# EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

NÚMERO 778  
DE 31.01 A 04.02.2011

## SUMÁRIO

<b>Direito Administrativo .....</b>	<b>2</b>
Membros do Ministério Público Estadual. Gratificação Eleitoral. Natureza indenizatória. ....	2
Desapropriação por interesse social. Indenização. Justa indenização. Princípio do livre convencimento ...	2
<b>Direito Civil.....</b>	<b>3</b>
SFH. Amortização negativa. Contabilização em separado. Multa moratória. Redução. Possibilidade. ...	3
<b>Direito Penal.....</b>	<b>4</b>
Execução penal. Inclusão de preso no Regime Disciplinar Diferenciado. Prorrogação. ....	4
<b>Direito Previdenciário.....</b>	<b>5</b>
Complementação de aposentadoria. Empregados da ECT. Servidores oriundos do DCT. Afronta ao princípio da isonomia. ....	5
Dação em pagamento. Títulos da Dívida Agrária – TDA's. Crédito previdenciário. Impossibilidade.....	6
<b>Direito Processual Civil.....</b>	<b>7</b>
Promessa de alienação de Ações pela BNDESPAR. Edital de pré-qualificação. Empregados interessados na aquisição de ações. Ilegitimidade passiva do BNDES.....	7

## DIREITO ADMINISTRATIVO

### **Membros do Ministério Público Estadual. Gratificação Eleitoral. Natureza indenizatória.**

Ementa: *Constitucional e Administrativo. Membros do Ministério Público Estadual. Gratificação Eleitoral. Nulidade. Ausência de fundamentação. Preliminar afastada. Lei 8.625/1993. Abono do art. 6º da Lei 9.655/1998. Natureza indenizatória. Resolução 245/1998 do STF. Composição da base de cálculo. Impossibilidade. Honorários advocatícios.*

I. Estando a sentença suficientemente fundamentada, não há que se falar em nulidade. O magistrado não está obrigado a responder todas as questões postas pela parte para firmar seu convencimento. Preliminar rejeitada.

II. A Lei 8.625/1993, em seus arts. 50, inciso VI, e 70, instituiu a gratificação aos promotores estaduais pela prestação de serviço à Justiça Eleitoral, nos mesmos valores devidos aos juízes eleitorais, correspondente a trinta por cento do vencimento básico de juiz federal, conforme art. 2º da Lei 8.350/1991.

III. A vantagem pecuniária do art. 6º da Lei 9.655/1998 foi criada com o objetivo de reduzir a defasagem salarial proveniente de alterações efetuadas na remuneração dos membros do Poder Judiciário.

IV. É de natureza indenizatória o abono variável e provisório de que trata o art. 2º da Lei 10.474, de 2002, conforme Resolução 245, de 12/12/2002, do STF.

V. Impossibilidade de integrar a base de cálculo da remuneração devida pelo exercício de atividade eleitoral.

VI. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), *pro rata*.

VII. Apelação provida em parte. (Numeração única: 0058859-85.2003.4.01.3800, AC 2003.38.00.058911-6/MG; Apelação Cível, Des. Federal Monica Sifuentes, 2ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 03/02/2011, p. 86.)

### **Desapropriação por interesse social. Indenização. Justa indenização. Princípio do livre convencimento.**

Ementa: *Administrativo. Processo Civil. Ação de Desapropriação Por Interesse Social. Indenização. Juros compensatórios. Súmula 408 do Superior Tribunal de Justiça. Justa indenização. Princípio do livre convencimento. Correção monetária. Termo inicial. Data do laudo.*

I. Em face da decisão proferida pelo plenário do eg. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn(MC) 2.332-2, os juros compensatórios são devidos à taxa de 12% ao ano,

## Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

contados da imissão na posse, a serem calculados sobre a diferença apurada entre 80% do valor ofertado pelo expropriante, na petição inicial e o valor da indenização estabelecida.

II. No entanto, o egrégio Superior Tribunal de Justiça editou novo verbete de Súmula, sob o nº 408, *verbis*: “Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula 618 do Supremo Tribunal Federal” (Súmula 408, 1ª Seção, julgado em 28/10/2009, *DJe* 24/11/2009, *REPDJe* 25/11/2009).

III. Quando da análise do conjunto probatório colacionado aos autos, prevalece, para a formação do convencimento do julgador, o princípio da livre convicção do juiz. Precedentes desta Corte Regional Federal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IV. A indenização do imóvel expropriado deve ser justa e prévia, tendo por finalidade precípua a recomposição do patrimônio do expropriado, não podendo, todavia, essa indenização ser superior ao preço que o mesmo imóvel alcançaria no mercado imobiliário, sob pena de enriquecimento ilícito do expropriado.

V. Não é de se acolher impugnação oferecida pelo expropriado ao valor do imóvel expropriado, quando a aludida impugnação não consegue demonstrar concretamente que o valor em discussão encontra-se abaixo do preço de mercado.

VI. A correção monetária deve incidir, nos termos em que estabelecido na v. sentença apelada, a partir da data do laudo, qual seja, março de 1999.

VII. Recurso adesivo do expropriado provido, vencido o Relator.

VIII. Apelação do Incra provida. (Numeração única: 0059961-55.1997.4.01.3800, AC 1997.38.00.060599-5/MG; Apelação Cível, rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes (convocado), 4ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 02/02/2011, p. 88.)

## DIREITO CIVIL

### **SFH. Amortização negativa. Contabilização em separado. Multa moratória. Redução. Possibilidade.**

*Ementa: Civil e Processual Civil. SFH. Anatocismo. Vedação. Amortização negativa. Contabilização em separado. Multa moratória. Redução. Possibilidade. Previsão contratual de Reajuste das prestações Pelo PES/CP. Observância. Sistema de amortização série gradiente. Legalidade. Repetição de indébito. Inexistência. Substituição da taxa referencial (TR) pelo PES/CP. Descabimento. Amortização do saldo devedor. Critério.*

## Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

I. A capitalização de juros, ainda que pactuada pelas partes, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação (Súmula 121 do STF).

II. A amortização negativa gera capitalização indevida de juros, que deve ser expurgada do contrato pelo método de se calcular em separado os juros, nos meses em que aquele fenômeno ocorre, evitando-se a incidência de novos juros sobre os anteriores.

III. Há entendimento de que “a redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei 9.298/1996, que modificou o CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência (...) Precedentes da Corte” (STJ, REsp 302.896/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 01/07/2002).

IV. Todavia, é possível entender que a legislação protetiva do consumidor constitui explicitação de garantias latentes na Constituição, de modo que não há obstáculo à incidência de novas regras, favoráveis ao consumidor, enquanto não exaurido o cumprimento de contrato anteriormente firmado com Caixa Econômica Federal.

V. Constatou-se, por perícia, que o agente financeiro observou o estabelecido no contrato para reajuste das prestações.

VI. Na jurisprudência, a adoção do sistema de amortização “série gradiente”, de *per se*, não fere as normas de regência do Sistema Financeiro da Habitação, sendo, inclusive, compatível com o reajustamento de prestações pelo Plano de Equivalência Salarial – PES. (*v.g.* REsp 691929).

VII. Havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos das cadernetas de poupança, impõe-se a aplicação da TR na correção do saldo devedor do financiamento, mesmo nos contratos anteriores à edição da Lei 8.177/1991.

VIII. Prevê a Súmula 450 do Superior Tribunal de Justiça: “Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação”.

IX. Apelações da autora e da Caixa Econômica Federal a que se nega provimento. (Numeração única: 0009029-51.2001.4.01.3500, AC 2001.35.00.009041-7/GO; Apelação Cível, Des. Federal João Batista Moreira, 5ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 04/02/2011, p. 110.)

## DIREITO PENAL

**Execução penal. Inclusão de preso no Regime Disciplinar Diferenciado. Prorrogação.**

## Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Ementa: Habeas Corpus. Penal e Processual Penal. Execução penal. Prorrogação de inclusão de preso no Regime Disciplinar Diferenciado. Preservação da segurança pública. Transferência para estabelecimento penal federal de segurança máxima. Art. 3º da Lei 11.671/2008. Previsão Legal. Arts. 5º, § 6º e 10º § 1º da Lei 11.671/2008. Ordem denegada.

I. A Lei 11.671/2008 – que estabelece normas para a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima –, dispõe, em seu art. 3º, que “serão recolhidos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório”.

II. O art. 10º, § 1º autoriza a prorrogação da inclusão de presos no Sistema Penitenciário Federal, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência.

III. A transferência de preso para o Sistema Penitenciário Federal, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei 11.671/2008, prescinde de prévia manifestação da defesa ou de completa instrução do processo, quando as circunstâncias do caso concreto exijam a remoção imediata do custodiado.

IV. Na hipótese, a prorrogação da inclusão do paciente, bem como a possibilidade de transferência da Penitenciária Federal de Porto Velho/RO para a Penitenciária Federal de Mato Grosso do Sul, requerida pelo Juiz Federal Corregedor, foi devidamente justificada, em razão da necessidade de se resguardar a segurança pública, tendo em vista o longo prazo de permanência do condenado no mesmo local e a alta periculosidade e indisciplina do detento, tido como liderança do grupo.

VI. Ordem denegada. (HC 0061790-68.2010.4.01.0000/RO; *Habeas Corpus*, rel. Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida (convocado), 3ª Turma, Maioria, Publicação: e-DJF1 de 04/02/2011, p. 84.)

## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

### **Complementação de aposentadoria. Empregados da ECT. Servidores oriundos do DCT. Afronta ao princípio da isonomia.**

Ementa: *Processual Civil, Administrativo e Previdenciário. Complementação de aposentadoria. Legitimidade passiva da União Federal. Lei 8.529/1992. Empregados da ECT. Alcance. Lei 6.184/1974. Servidores estatutários oriundos do DCT. Afronta ao princípio da isonomia. Inexistência.*

I. A União e o INSS são partes legítimas para compor o pólo passivo da demanda em lides referentes a pedidos de complementação de aposentadoria fincados na Lei 8.529/1992. Precedentes.

II. A Lei 8.529/92 estabeleceu como requisitos para a concessão da complementação de

## Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

aposentadoria nela regulada que os seus beneficiários tivessem sido integrados aos quadros da ECT até 31/12/1976 e que tivessem sido egressos do extinto DCT, com base na Lei 6.184/1984.

III. Nesse passo, os empregados celetistas do referido departamento postal não têm direito ao benefício, porquanto não atingidos pela Lei 6.184/1974.

IV. É que diversamente do quanto aduzido no apelo autoral, os servidores agregados são aqueles que titularizaram cargo em comissão por mais de dez anos, passando a fazer jus à remuneração a ele correspondente a partir de seu afastamento, consoante determinação contida nas Leis 1.741/1952 e 3.780/1960.

V. Destinada a corrigir uma distorção advinda da renúncia dos antigos servidores estatutários ao seu regime de aposentadoria, por força da Lei 6.184/1974, não se há de falar em ofensa ao princípio da isonomia, porquanto inexistente a condição de igualdade entre aqueles e os servidores celetistas do DTC que também passaram a integrar os quadros da ECT.

VI. Apelação da parte autora a que se nega provimento. (Numeração única: 0018989-74.2000.4.01.3400, AC 2000.34.00.019010-9/DF; Apelação Cível, Rel. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins (convocado), 2ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 03/02/2011, p. 69.)

### **Dação em pagamento. Títulos da Dívida Agrária – TDA's. Crédito previdenciário. Impossibilidade.**

*Ementa: Previdenciário. Ação Ordinária. Dação em pagamento. Títulos da dívida agrária (TDAs). Cessionário de direitos. Crédito previdenciário (Lei 9.711/1998). Impossibilidade: não há previsão legal (art. 97, I e VI, do CTN). Apelação não provida.*

I. A obrigação tributária é estritamente pecuniária (art. 3º do CTN), cuja satisfação só se perfaz pelos meios legalmente previstos (art. 97, I e VI, do CTN). No Direito Tributário, o Estado só pode receber, em dação em pagamento, coisa diversa do dinheiro se autorizado por lei. Inexistindo previsão legal que ampare a pretensão da autora, não há como ser deferida. Nesse sentido: STJ, T1, REsp 480404/MG, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 19/12/2003, p. 331.

II. O legislador admitiu a utilização de títulos da dívida agrária (TDAs) no pagamento de débitos previdenciários nas seguintes hipóteses (incisos I e II da Lei 9.711, de 20 NOV 1998): a) pela pessoa jurídica titular do imóvel expropriado; b) por pessoa física titular de imóvel expropriado, em favor de pessoa jurídica em débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), quando sócio, acionista ou integrante de cooperativa. A autora é pessoa jurídica – porém não é proprietária de imóvel expropriado (hipótese *a*), nem tampouco pertence a cedente ao seu quadro societário (hipótese *b*) –, cessionária de direitos relativos ao recebimento de TDAs, sendo descabido confundir os direitos de cessão com os títulos propriamente ditos.

## Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

III. Protocolizada a ação, em 09 ago. 2002, após a data limite (31 dez. 1999) autorizada para o INSS receber, como dação em pagamento, os TDAs para o pagamento de débitos previdenciários (Lei 9.711/1998), portanto, sem amparo legal a pretensão da autora.

IV. Há necessidade de registro em sistema centralizado de liquidação e custódia para as transferências dos direitos creditórios representados pelos TDAs como exigência a sua eficácia jurídica, sem o que resta não provada a titularidade do adquirente dos títulos - como no caso (Precedente: STJ, T2, AgRg no REsp 759180/PE, rel. Min. Humberto Martins, DJ de 15/02/2008, p. 82).

V. Apelação não provida.

VI. Peças liberadas pelo Relator, em 25/01/2011, para publicação do acórdão. (Numeração única: 0009338-38.2002.4.01.3500, AC 2002.35.00.009296-9/GO; Apelação Cível, Des. Federal Tolentino Amaral, 7ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 04/02/2011, p.163.)

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

### **Promessa de alienação de Ações pela BNDESPAR. Edital de pré-qualificação. Empregados interessados na aquisição de ações. Ilegitimidade passiva do BNDES.**

*Ementa: Civil. Processual Civil. Promessa de alienação de ações da Caraíba Metais S.A. pela proprietária, BNDESPAR. Edital de pré-qualificação de empregados interessados na aquisição de ações. Ilegitimidade passiva do BNDES, pessoa jurídica distinta do BNDESPAR. Competência da Justiça Comum Estadual.*

I. “1. A posição do BNDES na causa não é a de litisconsorte passivo necessário, razão pela qual deve ser mantido o fundamento da sentença: ‘nada obstante seja o BNDESPAR uma subsidiária integral do BNDES, é uma empresa com personalidade jurídica própria, devidamente inscrita no CGC/MF e, portanto, apta a contrair direitos e obrigações e ser representada em juízo em nome próprio. Nesse sentido, se era a BNDESPAR a proprietária das ações da Caraíba Metais S/A que foram negociadas a partir do Edital de Pré-Qualificação publicado sob sua inteira responsabilidade, não vislumbro razão para que o BNDES deva, na espécie, integrar o polo passivo da presente demanda, na condição de litisconsorte de sua subsidiária.’ 2. Excluído do polo passivo, deveria, como consequência, declinar-se da competência para o processo e julgamento da causa em favor da Justiça Estadual, pois o BNDES era a única pessoa que justificava a permanência do processo na Justiça Federal. 3. Apelação a que se nega provimento. Anulação, de ofício, da sentença na parte em que o mérito é enfrentado, com remessa dos autos para a Justiça do Estado competente.” (AC 1999.33.00.015032-5/BA, Relator p/ acórdão Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, *e-DJF* de 13/11/2009, p.124).

## Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região

II. Apelação dos autores desprovida.

III. Declara-se, de ofício, a nulidade da sentença, em face da incompetência da Justiça Federal para a demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, competente para processar e julgar a causa. (Numeração única: 0012647-90.1999.4.01.3300, AC 1999.33.00.012647-6/BA; Apelação Cível, rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves (convocado), 5ª Turma, Unânime, Publicação: *e-DJF1* de 04/02/2011, p. 105.)

**Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.**

**Colaboração: Seção de Apoio ao Gabinete da Revista – Serev/Cojud.**

**(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)**

**Informações/sugestões: (61) 3314-1754 e 3314-1748**

***e-mail: [dijur@trf1.jus.br](mailto:dijur@trf1.jus.br)***